



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13053.000005/96-11
Recurso nº. : 114.316
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : ARSOLI LOPES DE VARGAS - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.284

~~IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS~~ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARSOLI LOPES DE VARGAS - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13053.000005/96-11
Acórdão nº. : 102-42.284
Recurso nº. : 114.316
Recorrente : ARSOLI LOPES DE VARGAS - ME

RELATÓRIO

ARSOLI LOPES DE VARGAS - ME, microempresa, sediada na Rod. Aleixo Rocha da Silva, n. 620, na cidade de Taquari, estado de Rio Grande do Sul; inscrita no CGC/MF sob o n.91.873.323/0001-45, representada por ARSOLI LOPES DE VARGAS, recorre de decisão de fl. 08 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre que manteve a exigência do lançamento de multa por atraso na entrega de declaração, referente ao ano-calendário 1994; exercício 1995.

Impugnada a penalidade à fl. 01, argumenta a falta de formulário disponibilizado pela Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de rendimentos, bem como, de desconhecimento da penalidade aplicada por ausência no Manual de preenchimento da declaração.

Inerte o contribuinte à intimação de fl. 04, que solicitou: a apresentação da declaração de rendimentos IRPJ/95, ano-calendário de 1994; recibo de entrega da declaração de rendimentos IRPJ/95, ou comprovação da dispensa de apresentação da declaração de rendimentos; bem como dos demais documentos comprobatórios das alegações; procedeu-se a remessa dos autos à DRJ de Porto Alegre.

Proferiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, à fl. 08, decisão limitando para 500 UFIR equivalentes a R\$ 414,35 a penalidade aplicada, fundada no artigo 88 da Lei 8.981/95, art. 30 da Lei 9.249/95. Transcrevemos a seguir a ementa da decisão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13053.000005/96-11

Acórdão nº : 102-42.284

***"MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO
DO IRPJ"***

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, parágrafo 1, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95."

Intimado da decisão em 07/01/97 apresentou tempestivamente recurso à fl. 14, sumariamente consubstanciando os seguintes enfoques:

- Desconhecimento da penalidade, alegando que a Receita Federal induziu o contribuinte ao erro, por não alertá-lo em seu manual de preenchimento da declaração de rendimentos, multa de 500 UFIRs, apenas constando multa de 1% sobre o imposto devido.
- Falta de formulário de declaração de imposto de renda pessoa jurídica no comércio.
- Finaliza, requerendo isenção da multa por incabida e injusta.

À fl. 17, contra-razões opinando pela manutenção do lançamento da referida penalidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13053.000005/96-11
Acórdão nº. : 102-42.284

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Insólitas a meu ver as alegações de desconhecimento de multa penalizatória, fundada na omissão do Majur/95 sobre as penalidades pela falta de entrega de declaração, vez que o item 8 página 12 do Manual, discrimina não apenas a aplicabilidade de multa moratória de 1%, como prevê a multa penalizatória com o lançamento de ofício conforme os itens 8.2 e seguintes do Majur/95. Dessa forma, determina em seu item 8.2.2, a, a multa de 100% pelo atraso da entrega da declaração, sujeita a eventual redução, acrescida de juros de mora e multa moratória.

Todavia a Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), equiparando em seu art. 87, microempresas às pessoas jurídicas para efeito de aplicação de penalidades, alterou a multa da referida infração para 500 UFIRs.

“art. 87 Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para a pessoa jurídica.”

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13053.000005/96-11

Acórdão nº. : 102-42.284

b) de **quinhentas UFIR**, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifos nossos)

Ademais, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara, “ipsis litteris”.

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Pelo exposto, inconcebendo as inconsistentes alegações de desconhecimento da penalidade, bem como de falta formulário para entrega da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO